



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 430/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 191/2020, que “Dispõe sobre a criação do Programa “Multijovem MT itinerante” no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no mesmo dia 03/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 09/v e 10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 191/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

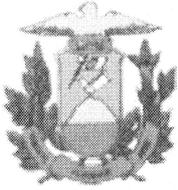
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa criar o Programa “Multijovem MT itinerante” no âmbito do Estado do Mato Grosso.

O Autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

“O presente Projeto de Lei pretende instituir o programa “Multijovem MT itinerante”, objetivando o aumento da oferta de atendimento básico de saúde, visando o pleno acesso de jovens, moradores de regiões de alta vulnerabilidade social, à saúde e informação. Essa iniciativa pretende contribuir com a diminuição dos índices de gravidez na adolescência, contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, depressão, distúrbios de imagem, problemas alimentares entre outras moléstias.

A Secretaria de Saúde (SES) divulgou que em Mato Grosso houve um aumento de 20% nos casos de sífilis, que passaram de 418 para 502 entre os anos de 2014 e 2015. Só no primeiro trimestre deste ano já foram diagnosticados 74 (setenta e quatro) novos casos, sendo 32% entre mulheres e 11% entre os homens Além da sífilis que tem aumentado exponencialmente, o HIV também tem tido uma ascensão no Estado. Estas doenças podem ser combatidas através da educação preventiva, que têm custo consideravelmente mais baixo do que o tratamento destas mazelas pela rede pública de saúde.

A presente proposição ainda visa o atendimento psicológico destes jovens, que pode auxiliá-los no tratamento de doenças desenvolvidas pelo bullying, abandono



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*afetivo, mas também de forma positiva dando direcionamento vocacional. Os odontólogos, poderiam igualmente colaborar realizando diagnósticos e atendimento de baixa complexidade. Os nutricionistas estão presentes em diversas iniciativas que buscam prevenir doenças e contribuem para promover a qualidade de vida e a segurança alimentar.
(...)”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição tem por objetivo Programa “Multijovem MT itinerante” no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Multijovem - MT Itinerante” com o objetivo de acolher, apoiar e estimular adolescentes, trazendo a eles orientação e encaminhamento na área da saúde, buscando a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, melhoramento da saúde bucal, assistência psicológica e nutricional, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O atendimento será realizado por Equipes Multidisciplinares formadas por médicos, odontólogos, psicólogos e nutricionistas, devidamente capacitados e inscritos em seus respectivos conselhos de classe, objetivando o atendimento à saúde dos jovens e adolescentes.

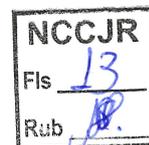
Parágrafo único - Considerar-se-á adolescente para efeitos desta lei aquele cuja idade seja entre 12 e 18 anos conforme estabelecido pela lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Programa “Multijovem - MT Itinerante” percorrerá duas vezes ao ano os municípios cujos índices de desenvolvimento humano – IDH estejam abaixo da média do Estado, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com Conselhos de Classes, Universidades Públicas ou Privadas para desenvolvimento das atividades determinadas nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
(...)"*

Contudo verifica-se que a proposição apresenta de forma clara, atribuições a serem desempenhadas por Secretarias vinculadas ao Poder Executivo. Sendo assim, resta evidente ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, infringindo o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

À vista disso, o projeto de lei ultrapassa o limite da constitucionalidade, pois acarreta em atribuições ao Executivo, na *Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania*, contrariando desta forma também, o que dispõe o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (grifo nosso)

É meritória a intenção da proposição legislativa, porém há uma invasão de competência da matéria, o que acarreta sua inconstitucionalidade, por afronta a Constituição Federal como também da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

É pacífico que as regras concernentes ao processo legislativo, em especial aquelas respeitantes a iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, por



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



força do chamado princípio da simetria, cuja função precípua é garantir, nos elementos substanciais, a homogeneidade da disciplina da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no mesmo sentido e tem firmado o posicionamento de que o vício por iniciativa é insanável, bem como a criação de atribuição para órgãos do Poder Executivo somente deve se dar por lei cuja iniciativa foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2750/ES, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes.

(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC.

PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. [...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(ADI-MC 2364/AL, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 01/08/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Como já informado, a propositura em análise, ao dispor que o atendimento será realizado por Equipes Multidisciplinares formadas por médicos, odontólogos, psicólogos e nutricionistas, objetivando o atendimento à saúde dos jovens e adolescentes, bem como em seu artigo 3º, dispõe que o Programa “Multijovem - MT Itinerante” percorrerá duas vezes ao ano os municípios cujos índices de desenvolvimento humano – IDH estejam abaixo da média do Estado, instituindo ações que geram despesas aos órgãos da Administração Pública vinculados ao Chefe do Executivo. Portanto, devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Dispondo a proposição em despesa obrigatória, qual seja, a instituição de um programa itinerante que percorrerá duas vezes ao ano os municípios do Estado, deve o legislador observar o teor do artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o qual determina a necessidade da proposição legislativa, que trate de renúncia de receita, estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nosso).

Visto que a proposição em análise não está instruída com os documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*) e sofre de vício de inconstitucionalidade formal, por violar os artigos 2º, 9º e o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como, padece de ilegalidade no momento em que não atende as condições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, em que pese à relevância da matéria, a proposição fere normas constitucionais e legais, por mais meritória que seja a pretensão Parlamentar, o Projeto de Lei não merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, que evidencia **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 191/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 191/2020 - Parecer n.º 430/2021
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, que evidencia inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 191/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 191/2020		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO, e lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos em face da ausência do relator. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, e Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR